Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
835
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO Nº.: 0005578-32.2021.8.19.0024
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAGUAI
APELADO: ASSIST ASSISTENCIA EM HOME CARE EIRELI ME
ÓRGÃO: ITAGUAI 1 VARA CIVEL
DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO**. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. Edital que exigiu balanço patrimonial com registro na junta comercial, nos termos da lei. Não apresentação do documento imprescindível na fase de habilitação. Desclassificação do certame.

I. Caso em exame

1. Impetrante empresa optante pelo Simples Nacional que pretende a anulação do Pregão Eletrônico nº 097/2021, realizado no dia 25 de agosto de 2021 pelo Município de Itaguaí com objetivo de contratar empresa especializada em prestação de serviços de atenção domiciliar para paciente com alta complexidade que necessita de internação domiciliar (home care).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se empresa optante pelo Simples Nacional estaria obrigada a apresentar, no procedimento licitatório, Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, apesar do tratamento simplificado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006; e (ii) saber se as alegações de possíveis vícios no edital de licitação demandariam dilação probatória e a compatibilidade com a via mandamental.

III. Razões de decidir

3. Empresa agravada considerada inabilitada por descumprimento dos itens 12.4.1 e 12.4.2 do edital, pois o Balanço Patrimonial apresentado não continha o registro na junta comercial competente.

4. Mandado de segurança cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus ou habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for uma autoridade pública, ou um agente de pessoa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 27/07/2025 19:05:29
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
836
Carimbado Eletronicamente

jurídica de direito privado no exercício de atribuições do poder público.

5. Expressão direito líquido e certo significa que o fato pode ser comprovado de plano, mediante prova documental inequívoca e pré-constituída.

6. Impetrante que apresentou Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial, em desacordo com itens 12.4.1 e 12.4.2 do edital, sendo inabilitada do certame.

7. Discordância acerca das condições estabelecidas pelo edital. Ausente, porém, impugnação em momento oportuno. Participação do certame. Aceitação das regras, sem ressalvas.

8. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

9. Alegações de possíveis vícios no edital de licitação que demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: "*1. Participação do certame, com aceitação das regras, sem ressalvas, vincula o participante às disposições do instrumento convocatório, devendo os seus termos serem observados até o final. 2. Alegações de possíveis vícios no edital de licitação que demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental*."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art.5, LXIX; CC/2002, art. 1.078, 1.079 e 1.186; Lei 8666/93, art.41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 354.977/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ de 9/12/2003, p. 213; RMS n. 15.901/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 264.; RMS n. 29.001/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 17/8/2011; TJRJ, 0008683-84.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
837
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 30/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0074160-25.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 03/11/2022 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL; 0004455-42.2022.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 12/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0282929-69.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/10/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0005578-32.2021.8.19.0024**, em que é apelante **MUNICIPIO DE ITAGUAI e** apelado **ASSIST ASSISTENCIA EM HOME CARE EIRELI ME.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E **DAR- LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI ME em face de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE ITAGUAÍ, na pessoa de SAMUEL MOREIRA DA SILVA e o PREGOEIRO LUIZ HENRIQUE SANTOS PATRÍCIO, em que requer a anulação do **Pregão Eletrônico nº 097/2021** realizado no dia 25 de agosto de 2021 pelo Município de Itaguaí com objetivo de contratar empresa especializada em prestação de serviços de atenção domiciliar para paciente com alta complexidade que necessita de internação domiciliar (*home care).*

Para tanto, alegou que: i) participou do processo licitatório na modalidade Pregão (nº 097/2021), na forma eletrônica, do tipo menor preço global, cuja finalidade é selecionar propostas de prestação de serviços de internação domiciliar *(home care)*; ii) foi detectada uma inconsistência na proposta da primeira colocada, sendo desclassificada, o que fez com que a impetrante se consagrasse como a licitante com o menor valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
838
Carimbado Eletronicamente

viável; iii) apresentou todos os documentos solicitados na fase de habilitação; iv) a empresa foi considerada inabilitada por descumprimento dos itens 12.4.1 e 12.4.2 do edital, pois o balanço patrimonial apresentado não continha o registro na junta comercial competente; v) a autoridade coatora inovou e criou obrigação não decorrente de disposição editalícia; vi) há expressa disposição legal (art. 31 da lei 8666) que prevê dispensa de microempresas e optante do simples nacional.

A inicial veio instruída com os documentos de id. 15/111.

A decisão de id. 133 deferiu em parte a liminar requerida, para suspender a licitação mencionada na inicial, sob argumento de que "*segundo um juízo prefacial da causa, a inabilitação da impetrante aparenta estar eivada de ilegalidade, porquanto os fundamentos legais e editalícios invocados pela autoridade coatora não exigem o registro do balanço patrimonial da licitante na Junta Comercial, de modo que a exigência criada pela autoridade impetrada carece de motivação idônea".*

Impugnação do Município de Itaguaí (id. 162/178), acompanhada dos documentos de id.179/725, em que sustentou que: (i) ocorreu perda do objeto do pedido de suspensão do procedimento licitatório, pois foi homologado e adjudicado seu objeto à empresa LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ou seja, a licitação já está concluída, já tendo o procedimento administrativo cumprido seus efeitos jurídicos; (ii) a interrupção da prestação do serviço de atenção domiciliar para paciente com alta complexidade que necessita de internação domiciliar (Home Care) daria azo ao descumprimento de ordem judicial proferida no Agravo de Instrumento sob o n. 0039197-69.2014.8.19.0000, bem como o perigo de grave dano de difícil e incerta reparação à paciente; (iii) foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n. o 097/2021, o qual não sofreu impugnações, tendo os licitantes aceitado os requisitos do edital e declarado que estavam aptos a participar das fases do certame; (iv) os itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.097/2021 definiram que o licitante deve juntar o Balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante. O não atendimento pelo licitante da juntada da documentação até o prazo limite, acarretou a sua inabilitação, sob pena de violar os princípios da impessoalidade e da igualdade; (v) está ausente o direito líquido e certo, em razão da falta de prova pré-constituída demonstrando a ilegalidade da inabilitação da Impetrante; (vi) é legal a exigência realizada pelo edital, o que impõe a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (vii) o impetrante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
839
Carimbado Eletronicamente

não impugnou a cláusula no momento da publicação do edital. Requereu a denegação da segurança.

O recurso de Agravo de Instrumento interposto pela municipalidade contra a decisão que deferiu a liminar foi provido, sendo determinada a REVOGAÇÃO da decisão, conforme fundamentos expostos no acórdão juntado no id.747/752.

Manifestação do Ministério Público (id. 761/762) no sentido de não possuir interesse em intervir no feito.

A sentença (id. 764/768) concedeu a segurança, nos seguintes termos do dispositivo. Confira-se:

> Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de anular a decisão que inabilitou a Impetrante do certame licitatório em questão, bem como a homologação do resultado da licitação e a contratação da empresa declarada vencedora, com a reabertura do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, dispensando a Impetrante da apresentação de balanço patrimonial com registro em Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).
> Considerando, contudo, o risco que a interrupção do serviço objeto do certame pode acarretar para a saúde da paciente destinatária do tratamento, determino, "ad cautelam", que a atual contratada permaneça cumprindo suas obrigações contratuais, assegurada a contraprestação financeira avençada, até a ultimação do certame licitatório e efetiva contratação da licitante vencedora.
> Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).
> Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
> SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO.
> P.I.

Inconformado o Município de Itaguaí interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (id.781/788), e aduz que: i) o edital exige a juntada do Balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante; ii) o documento é essencial, uma vez que tem a função indicar se o licitante tem equilíbrio econômico-financeiro para contratar com o Poder Público; iii) não ficou configurada qualquer irrazoabilidade e desproporcionalidade na exigência feita pelo edital, que não pode afastada pelo o Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes; iv) a supremacia do interesse público deve ser observada; v) a exigência objeto da ação mandamental é imposta a todos os interessados em participar da licitação; v) a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
840
Carimbado Eletronicamente

impetrante não impugnou a cláusula no momento da publicação do edital. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões do apelado em prestígio à r. sentença (id. 802/805).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 814/824), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em: (i) saber se a empresa optante pelo Simples Nacional estaria obrigada a apresentar, no procedimento licitatório, Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, apesar do tratamento simplificado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006; e (ii) saber se as alegações de possíveis vícios no edital de licitação demandariam dilação probatória e a compatibilidade com a via mandamental.

Nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI ME, o MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ interpõe o presente recurso de apelação contra a r. sentença que concedeu a segurança para o fim de anular a decisão que inabilitou a impetrante do certame licitatório em questão, bem como a homologação do resultado da licitação e a contratação da empresa declarada vencedora, com a reabertura do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, dispensando a impetrante da apresentação de balanço patrimonial com registro em Junta Comercial.

Insurge-se o Município contra o decidido pelo juízo de 1º grau e alega que: i) o edital exige a juntada do Balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante; ii) o documento é essencial, uma vez que tem a função indicar se o licitante tem equilíbrio econômico-financeiro para contratar com o Poder Público; iii) não ficou configurada qualquer irrazoabilidade e desproporcionalidade na exigência feita pelo edital, que não pode ser afastada pelo o Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes; iv) a supremacia do interesse público deve ser observada; v) a exigência objeto da ação mandamental é imposta a todos os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
841
Carimbado Eletronicamente

interessados em participar da licitação; v) a impetrante não impugnou a cláusula no momento da publicação do edital. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Assiste razão ao município apelante.

A questão em discussão neste Mandado de Segurança foi submetida à apreciação da Egrégia Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento processo nº 0091000-47.2021.8.19.0000 que atacou a decisão concessiva da liminar revogando-a, na forma da ementa colacionada abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2021. Licitação realizada pelo Município de Itaguaí com vistas à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atenção domiciliar para paciente com alta complexidade na modalidade *home care*. Empresa agravada considerada inabilitada por descumprimento dos itens 12.4.1 e 12.4.2 do edital, uma vez que o balanço patrimonial apresentado não continha o registro na junta comercial competente. Recurso interposto pela municipalidade contra a decisão que deferiu a liminar, suspendendo o processo licitatório. Mandado de segurança impetrado quando já concluído e homologado o resultado da licitação. Risco de dano, uma vez que se trata do fornecimento de serviço de saúde para paciente portador de moléstia grave. **Alegações de possíveis vícios no edital de licitação que demandam dilação probatória, não autorizando a concessão da liminar pleiteada,** nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. **Revogação da decisão que deferiu a liminar.** RECURSO PROVIDO.

Sobre o instrumento usado para alcançar a pretensão, tem-se que o comando constitucional do art.5, LXIX da CRFB[1] que consagra a ação mandamental estatui que será cabível o **mandado de segurança** (seja individual ou coletivo) para **proteger direito líquido e certo,** não amparado por *habeas corpus ou habeas data,* quando o responsável

1LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela ilegalidade ou abuso de poder for uma autoridade pública, ou um agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do poder público.

Nesse contexto, importante destacar que a **expressão direito líquido e certo** significa que o **fato pode ser comprovado de plano, mediante prova documental inequívoca e pré-constituída** que deve seguir anexa à inicial.

Pois bem.

O **Edital** é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

> O edital traduz uma **verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece.** Para a Administração, desse modo, o edital **é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agente**s. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 254.)

Nesse sentido é o **Princípio da Vinculação ao Edital** expresso no art. 41 da ainda vigente Lei 8666/93. A saber:

> Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

> Trata-se da **aplicação específica do princípio da legalidade**, razão pela qual a **não observância das regras** fixadas no instrumento convocatório **acarretará a ilegalidade do certame.** (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 387.)

Volte-se ao caso concreto.

Observe-se que o **Edital Pregão Eletrônico N.º 097/2021** (contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atenção domiciliar para paciente de alta complexidade que necessita de internação domiciliar -*home care*) expressamente exigia nos **itens 12. 4. 1. e 12. 4. 2,** para **demonstração de qualificação econômico-financeira**, o **Balanço patrimonial (com registro na junta comercial) apresentado, na**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

forma dos arts. 1.078, 1.079 e 1.186[2] do Código Civil, e as **demonstrações contábeis do último exercício social**. Veja-se:



12.4. Qualificação Econômico-Financeira:

12.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a sua substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios;

12.4.2. O balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma dos arts. 1.078, 1.079 e 1.186 da Lei nº 10.406/2002 (**Código Civil Brasileiro**).

.....

No que se refere à documentação exigida para demonstração da qualificação econômico-financeira, consta **exceção expressa no Edital no item 12.4.3 apenas em relação aos Microempreendedores Individuais (MEI)**, com permissão para apresentação de documento equivalente.

12.4.3. Ressalvada a apresentação pelos Microempreendedores Individuais (MEI), devendo ser apresentado documento equivalente.

Em anexo à peça de impugnação apresenta pelo Município de Itaguaí no id.179/182, consta **ofício da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (nº 191/2021/GAB-SMLIC),** datado de 30 de novembro de 2021, em que esclarece que a

[2] **CC/2002:**
Art. 1.078. A **assembléia dos sócios deve** realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
II - designar administradores, quando for o caso;
III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.
§ 1 º-Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.
§ 2 º-Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
§ 3 º-A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
§ 4 º-Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.
Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1 º-do art. 1.072.
Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:
I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;
II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
844
Carimbado Eletronicamente

licitação foi finalizada pelo ordenador de despesa no dia 13 de outubro de 2021 e devidamente publicada. Ato contínuo, procedeu-se a **formalização do empenho e a assinatura do contrato** no dia 21 de outubro de 2021.

A empresa impetrante **objetiva a anulação do Pregão Eletrônico nº 097/2021** realizado no dia 25 de agosto de 2021 pelo Município de Itaguaí com objetivo de contratar empresa especializada em prestação de serviços de atenção domiciliar para paciente com alta complexidade que necessita de internação domiciliar (*home care).*

Para tanto, afirma que, por ser optante do Simples Nacional, que garante regime simplificado de contabilidade ao Pequeno Empresário, **não poderia ter sido inabilitada do Certame por ter apresentado Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial**.

Significa que a impetrante pretendia se valer do regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, na relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório.

Nesse contexto, é importante pontuar que, **ao verificar as condições do edital e discordar das regras ali dispostas, poderia a impetrante ter impugnado os termos do edital no momento oportuno. Não o fez.**

Participou do processo licitatório e aceitou as regras do edital, ao qual se vinculam as partes.

Incide na hipótese a jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça. A saber:

> RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. **EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** - O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (REsp n. 354.977/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ de 9/12/2003, p. 213.) - *Grifo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

Ademais, **não se pode admitir impugnação intempestiva de regras aceitas previamente, sem ressalvas**, sob pena de violação aos princípios da igualdade, impessoalidade e da boa-fé objetiva.

Confira-se julgados nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. Agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança para suspender o procedimento licitatório destinado a aquisição de tiras de glicemia capilar com empréstimo gratuito de equipamento. Apenas se defere liminar em mandado de segurança se presentes a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida nos termos do artigo 7º da lei nº 12.016/09. Na hipótese, o requisito da relevância da fundamentação não está devidamente caracterizado, pois o próprio Agravante reconhece o descumprimento de regra estabelecida no instrumento convocatório, não impugnado no momento oportuno. **A participação no processo licitatório significa plena concordância com os termos do edital, ao qual se vinculam as partes, não sendo viável admitir impugnação intempestiva de regras aceitas previamente sem qualquer ressalva, pena de afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade e da boa-fé objetiva**. Também não há risco de ineficácia da medida uma vez que é possível a anulação do procedimento licitatório e de eventual contrato administrativo, se ao final reconhecida a ilegalidade do instrumento convocatório. Ausentes os requisitos legais, não se justifica o deferimento da liminar com o escopo de suspender o trâmite da licitação. Recurso desprovido. (0008683-84.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - *Grifo*

> Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu a medida liminar. Suposta nulidade de procedimento licitatório, por violação ao comando do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8666/93. Pretensão de suspender pregão eletrônico do qual a impetrante participou e não se sagrou vencedora. **Ausência de qualquer impugnação do edital de licitação no momento de sua publicação. Nulidade de algibeira que viola a boa-fé objetiva.** Demais argumentos que se confundem com o mérito do mandamus. Recurso improvido. (0074160-25.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 03/11/2022 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
846
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, a inabilitação da impetrante ocorreu em razão da ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis para demonstração da qualificação econômico-financeira, nos termos dos **itens 12. 4. 1. e 12. 4. 2**, do **Edital Pregão Eletrônico N.º 097/2021.**

Nesse contexto, a pretensão da impetrante de anulação do certame em razão da existência de possível vício no edital de licitação relativo à exigência do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial e se seu descumprimento constitui causa para inabilitação do licitante, ou se é possível ser sanado por outro elemento hábil, **demandaria dilação probatória incompatível com a via mandamental.**

Explica-se.

O Balanço Patrimonial é documento relevante para exame da constatação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, revelando sua posição financeira e contábil. Por sua vez, o registro na Junta Comercial é meio de validação de documento imprescindível para a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Logo, o processo de registro implica uma análise dos requisitos formais do Balanço, conferindo-lhe autenticidade e, por conseguinte, confiabilidade.

Assim, como o mandado de segurança se destina à defesa de **direito líquido e certo,** aquele que pode ser comprovado mediante **prova documental inequívoca e pré-constituída**, a **controvérsia estabelecida na hipótese não se mostra compatível com a via mandamental**.

Nessa mesma direção:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
> 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
847
Carimbado Eletronicamente

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido.
(RMS n. 15.901/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 264.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**
1. Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado a fim de reconhecer a ilegalidade de homologação de licitação e adjudicação de objeto em favor da empresa vencedora, em razão da violação de diversas regras previstas no edital.
2. A origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que as questões debatidas necessitavam de dilação probatória.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os uniforme são manifestamente inexeqüíveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesmos quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.
4. O acórdão recorrido merece ser mantido na integralidade.
5. Todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação de prova - pericial ou de outra espécie -, especialmente no que diz respeito à viabilidade dos preços oferecidos pela licitante vencedora e à sua qualificação técnica. Não há, nos presentes autos, qualquer documento ou outro tipo de prova que permita concluir no sentido apontado nas razões recursais.
6. No mais, em relação às assinaturas apostas nos atestados de visitação técnica, observa-se que a cláusula editalícia a que faz menção a recorrente no recurso ordinário não estipula que tais atestados deverão ser assinados pelas pessoas arroladas em seu Anexo IX. Seu teor é claro no sentido de que o Anexo IX apenas traz a relação e telefones de contado das Secretarias dos Juízos (v. fl. 40, e-STJ).
7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS n. 29.001/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 17/8/2011)

Colaciona-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRETENSÃO QUE BUSCA A PARTICIPAÇÃO NAS FASES SEGUINTES DA LICITAÇÃO E A ANULAÇÃO DE TODOS OS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
848
Carimbado Eletronicamente

ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES PRATICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DEMONSTRE ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DAS PRESUNÇÕES DE LEGALIDADE E LEGIMITIDADE. NECESSIDADE DE FASE PROBATÓRIA.** SENTENÇA DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0004455-42.2022.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 12/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) - *Grifo*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. UERJ. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA 1ª CANDIDATA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO NO EDITAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a suposta inabilitação equivocada da apelante, eis que argumenta que teria comprovado a presença dos requisitos, destacando que o magistrado incidiu no mesmo erro que o Pregoeiro ao não considerar as alterações contratual e patrimonial que comprovam que possui patrimônio suficiente para a contratação, consoante os termos do Item 12.4.5 do Edital do certame, assim como sobre a possibilidade de juntada no curso do presente mandado de segurança do documento referente à 8ª alteração contratual e que já estaria acostado no processo administrativo. De fato, há previsão no Edital da possibilidade de apresentação de prova de modificações contratuais, após a data do levantamento dos demonstrativos contáveis, para fins de comprovação do patrimônio líquido. Documento informando que o patrimônio líquido da impetrante, de acordo com o balanço de ano de 2020, era de R$ 2.393.802,04 (dois milhões trezentos e noventa e três mil oitocentos e dois reais e quatro centavos), valor inferior ao indicado no item 12.4.5 do edital. Importante ressaltar que a impetrante não juntou cópia integral do processo administrativo referente à sua inabilitação, nem justificou a sua impossibilidade de fazê-lo na inicial. Ademais, as duas alterações contratuais constam como documentos avulsos, sendo certo que não há como se saber se os referidos documentos haviam sido juntados no processo administrativo. Nas contrarrazões apresentadas pela ora apelante no processo administrativo, no tocante ao descumprimento do item 12.4.5, limitou-se a argumentar que seu patrimônio líquido demonstrava segurança financeira para honrar os seus compromissos. Ademais, informou que a realização de novos contratos aumentou o seu patrimônio líquido, sem informar o seu valor, apenas juntando os referidos contratos, mas não a comprovação da alteração contratual e informações contábeis sobre o novo valor do seu patrimônio líquido, na forma do item 12.4.5.1 do edital. Nesse sentido, é sabido que, em sede de mandado de segurança, dado o seu rito especialíssimo, que não comporta dilação probatória, a prova do pretenso direito, bem como da ilegalidade ou lesividade do ato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
849
Carimbado Eletronicamente

impugnado, deve ser pré-constituída, ou seja, demonstrada de plano, junto com a inicial. Sem engano, a mera juntada de alteração contratual informando aumento do capital social na inicial (sem comprovação de sua juntada no processo administrativo e sem indicação de modificação do patrimônio líquido corroborado por peças contábeis e homologada pela junta comercial) não pode pautar uma decisão judicial, sobretudo em sede de mandado de segurança, onde se tutela apenas o direito líquido e certo aferível mediante a análise da documentação acostada à peça vestibular. Portanto, a impetrante não logrou demonstrar o ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, mediante prova pré-constituída, tendo em conta que no rito do mandado de segurança, o momento adequado para produzir prova e juntar documentação é quando da impetração. **A constatação da legalidade do ato administrativo impugnado demanda a produção de provas e diligências incompatíveis com a celeridade da via mandamental eleita, motivo pelo qual a via processual eleita se mostra inadequada.** Ademais, no que se refere à possibilidade de juntada posterior dos documentos, a própria apelante confessa que não se trata de documentos novos, motivo pelo qual poderiam e deveriam ter sido juntados na inicial. In casu, caso os documentos agora acostados aos autos fossem de fato indispensáveis à comprovação do direito líquido e certo sustentando pela impetrante, mesmo que se encontrassem em poder da autoridade administrativa que recusava a fornecê-los, competia à impetrante socorrer-se da providência prevista no § 1° do art. 6° da Lei 12.016/2009, o que não aconteceu na espécie, evidenciando-se que pretende agora juntar outros documentos aos autos, o que se revela inadmissível. Contudo, ainda que fosse admitida a juntada de documentos no bojo do processo, como é o caso, eles não são suficientes para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante comprova a juntada da cópia da 8ª alteração contratual no processo administrativo, em que informou o aumento do capital social para R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Frise-se que se trata de alteração contratual registrada do Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Todavia, o item 12.4.5.1 do edital é claro ao dispor que a modificação contratual que importe alteração do patrimônio líquido com recursos não existentes no patrimônio líquido na data do último balanço patrimonial será considerada desde que homologada pela junta comercial e acompanhada das peças contábeis que reflitam essa alteração. Nos documentos juntados referentes à habilitação financeira, a apelante anexa o mesmo balanço patrimonial acostado na inicial com relação ao ano de 2020, informando patrimônio líquido de R$ 2.393.802,04 (dois milhões trezentos e noventa e três mil oitocentos e dois reais e quatro centavos). Assim, apesar da juntada de alteração contratual informando o aumento do capital social, a impetrante deixou de comprovar a alteração no patrimônio líquido homologada pela junta comercial e acompanhada das peças contábeis que refletissem essa alteração, violando também o item 12.4.5.1 do edital. Logo, não demonstrada a ilegalidade, a não apresentação da respectiva documentação quando da proposta deve gerar a inabilitação, conforme os princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, não havendo que se adentrar no valor da sua proposta apresentada se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
850
Carimbado Eletronicamente

descumpriu os requisitos previstos no edital. Precedentes do E. STJ. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0282929-69.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/10/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) - *Grifo*

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE provimento para **DENEGAR a SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ